

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 18ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AI

Nº Processo: 1.0145.08.470303-5/001

Relator(a): Rel. Elpídio Donizetti

Data de Publicação: 10/09/2009

1.0145.08.470303-5/001 EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS CONTRATUAIS - EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE DESPEJO COMPULSÓRIO - ART. 10 DA LEI 10741/03 - APLICABILIDADE - OBRIGAÇÕES DO ESTADO E DA SOCIEDADE PERANTES OS IDOSOS - RECURSO IMPROVIDO. - Segundo dispõe o art. 10 da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), constitui obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade. Da mesma forma, devem zelar pela sua dignidade, colocando-o a salvo de qualquer tipo de tratamento desumano. Sendo assim, o despejo de pessoas idosas, sem lhes resguardar qualquer forma de amparo, consiste em colocá-las em situação desumana e degradante, o que é vedado expressamente pela legislação protetiva do idoso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.08.470303-5/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): ALIVAL BARROS DE MORAES - AGRAVADO(A)(S): ANTONIETA OLIVEIRA BARROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI:

VOTO

Alival Barros de Moraes, qualificado nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face da decisão proferida pela juíza de direito da 1ª vara cível da comarca de Juiz de Fora (reproduzida à f. 42-TJ), a qual, nos autos da ação de despejo c/c rescisão de contrato c/c cobrança de aluguéis e encargos contratuais ajuizada em face de Antonieta Oliveira Barros, suspendeu o cumprimento do mandado de despejo compulsório, até que se proceda ao estudo social do caso, para que se solucione a questão do desamparo dos idosos que habitam o imóvel.

Em síntese, o agravante sustenta que:

- a) também é pessoa idosa, e necessita da renda proveniente do aluguel para o seu sustento;
- b) o marido doente da agravada não mais reside no imóvel, pois encontra-se em uma instituição de amparo aos idosos;
- c) a agravada é lúcida e de boa saúde, pelo que deve deixar o imóvel urgentemente;
- d) a agravada encontra-se inadimplente com os aluguéis e encargos vencidos desde 10/06/2008, o que lhe causa inúmeros prejuízos;
- e) a decisão do juiz viola o direito à propriedade.

Arremata requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja expedido novo mandado de despejo compulsório. Caso assim não se entenda, requer lhe seja arbitrada uma pensão mensal, no valor dos aluguéis, a ser paga pelo Estado, até que lhe seja devolvido o imóvel. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Às f. 51-54-TJ foi deferida a formação do agravo e indeferido, contudo, o pedido de efeito ativo formulado pelo agravante.

O agravante apresentou contrarrazões, nas quais, reiterando o que já havia sido pedido na petição do agravo de instrumento, pugna pelo imediato despejo da agravada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

À guisa de fundamentação, permito-me reportar ao entendimento expendido quando da análise do pedido de efeito ativo:

"No caso dos autos, verifica-se que, em cumprimento à sentença proferida pela juíza de primeiro grau, expediu-se o mandado de despejo compulsório em desfavor da agravada (f. 34-TJ).

Ocorre que o referido mandado não foi cumprido pelos oficiais de justiça, que prestaram os seguintes esclarecimentos ao juízo a quo (f. 35-TJ), com relação ao imóvel em questão:

"o mesmo é habitado por um casal idoso, sem filhos, ela, Sra. Antonieta Oliveira Barros, que parece não entender a gravidade da situação e o caráter compulsório do mandado e ele, Sr. Ângelo da Rocha Barros, que se convalesce de um derrame, tem seu lado esquerdo paralisado e não se locomove. Duas diligências foram por nós tentadas, para a desocupação voluntária do imóvel, uma inclusive com a presença do Douto Procurador da parte autora, mas não obtivemos sucesso. Segundo este, contatos com parentes também já foram feitos, mas ninguém se dispôs a ajudar o casal. Ele mesmo, inclusive, ofereceu o transporte dos móveis e utensílios por sua conta, mas nem isso foi capaz de convencer os requeridos a se mudarem, pois alegam que não tem para onde ir. "

Às f. 36-39-TJ, encontra-se o parecer do Ministério Público, em que, entendendo haver situação de risco para os idosos, opina pelo estudo do caso, a ser realizado pelo serviço social do judiciário, para que se apure a situação narrada pelos oficiais de justiça. Caso se verifique, no estudo indicado, a necessidade de providências para acautelar a situação dos idosos, manifesta pela urgente comunicação ao executivo local, no intuito de indicar o local apropriado para abrigar o casal.

A juíza de primeiro grau determinou a efetivação do referido estudo social, para apuração dos fatos narrados pelo oficial de justiça, promovendo-se, caso necessário, as diligências pertinentes à solução do problema.

Entendo que, no caso em tela, é indiscutível a situação de desamparo em que se encontram os idosos, pelo que deve-se aplicar a proteção conferida pela lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Dispõe a referida legislação:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nota-se que o despejo do casal, sem lhes resguardar qualquer forma de amparo, significa permitir que o Estado, a quem incumbe o amparo aos idosos, os coloque em situação desumana e degradante, o que é vedado expressamente pela legislação protetiva do idoso.

Assim, agiu com cautela a juíza de primeiro grau ao diligenciar no sentido de proteger a integridade física e moral do casal.

Salienta-se que a real situação em que estes se encontram deve ser apurada pelo serviço social, a quem caberá averiguar, inclusive, se o cônjuge da agravada continua residindo no imóvel, bem como tomar as providências cabíveis, em caráter de urgência, caso realmente se encontrem em situação de desamparo."

Em contrarrazões, o agravante apresentou laudo técnico, elaborado em cumprimento à decisão de f. 51-54-TJ, acerca da situação em que se encontra o casal Antonieta Oliveira Barros e Alival Barros de Moraes. O estudo realizado pela assistência social do judiciário mostra-se de extrema importância para o deslinde do caso, mas não cabe ao Tribunal a sua análise, devendo ser apreciado pela juíza de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Com tais razões de decidir, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Custas ao final, pela parte sucumbente.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FABIO MAIA VIANI e ARNALDO MACIEL.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.08.470303-5/001